



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 343/2014

São Luís, 03 de dezembro de 2014

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Edmar Serra Cutrim - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Vice-Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Corregedor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-geral
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araujo dos Reis - Procurador
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade Executiva de Recursos Humanos
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria Bastos Batalha - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial	3
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Primeira Câmara	12
Segunda Câmara	17
Atos dos Relatores	24

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1075, DE 25 DE NOVEMBRO DE 2014

Suspensão de férias do servidor.

A GESTORA DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014.

RESOLVE:

Art. 1º Suspender, as férias regulamentares, exercício de 2010, do servidor Ionel Teixeira Gomes Ferreira Júnior, matrícula 6643, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 539/13, a partir de 17/07/13, devendo retornar ao gozo dos 15 (quinze) dias em momento oportuno, conforme processo nº 10917/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2014.

Regivania Alves Batista

Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 1098, DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de férias a servidor.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94 ao servidor Ambrósio Guimarães Neto, matrícula 8011 Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, exercendo o cargo comissionado de Secretário de Administração, 30 (trinta) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2015, a considerar no período de 05/01/15 a 03/02/15.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente.

PORTARIA TCE/MA Nº 1101 DE 01 DE DEZEMBRO DE 2014

Concessão de licença-prêmio por assiduidade.

O GESTOR DA UNIDADE DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria n.º 150, de 12 de fevereiro de 2014, e considerando o Processo nº LPA-0034/2014/GED/TCE,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 145 da Lei nº. 6.107/1994, à servidora Ana Cristina Vilela de Abreu Campos, matrícula nº 1164, Técnico Estadual de Controle Externo, 30 (trinta) dias de licença-prêmio por assiduidade, referentes ao quinquênio 1991/1996, a considerar de 02/12/2014 a 31/12/2014.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de dezembro de 2014.

Regivânia Alves Batista
Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas

Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial

AVISO DE REPETIÇÃO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2014 – COLIC/TCE. O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA, mediante Pregoeiro designado, torna público para conhecimento dos interessados e a quem possa interessar a repetição, devido a ausência de interessados na sessão pública realizada no dia **25/11/2014**, do **Pregão Presencial nº 006/2014**, cujo objeto é o Registro de Preços para eventual aquisição de combustíveis para abastecimento da frota de veículos do TCE/MA, conforme condições e especificações estabelecidas no Anexo I, Termo de Referência do edital. A sessão pública de repetição do certame será realizada no dia **16/12/2014**, às **10h (horário Local)**, no Auditório da sede do TCE/MA, localizado na Av. Carlos Cunha, s/nº – Calhau, nesta Capital. O edital e seus respectivos anexos poderá ser obtido no endereço eletrônico: www.tce.ma.gov.br, ou na sede do TCE/MA, localizado no endereço supracitado, onde poderá ser consultado gratuitamente ou obtido cópia mediante o recolhimento da importância de R\$ 10,00 (dez reais) através de Documentação de Arrecadação de Receita do Estado – DARE, código 416 da receita, nos Bancos credenciados. **INFORMAÇÕES:** pelos telefones (98) 2016-6006/2016-6087/2016-6089, das 08h às 14h (horário local) ou pelo e-mail cl@tce.ma.gov.br. São Luís-MA, 02 de dezembro de 2014. Rafael Antônio Corrêa Coelho. Pregoeiro.

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

RESOLUÇÃO Nº 221, de 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Dispõe sobre o desenvolvimento de ações de educação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, por deliberação de seus membros, em sessão plenária realizada nesta data e

CONSIDERANDO o art. 90 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui ao Tribunal de Contas a competência para dispor sobre a denominação, as atribuições, a organização e o funcionamento da Escola de Contas;

CONSIDERANDO a finalidade da Escola Superior de Controle Externo de conduzir políticas e ações de educação corporativa e de gestão do conhecimento organizacional, estabelecida no art. 89, § 1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO as atribuições da Escola Superior de Controle Externo, dispostas nos art. 2º da Portaria TCE/MA nº 342, de 04 de março de 2013;

CONSIDERANDO a Resolução nº 185, de 05 de dezembro de 2012, que instituiu o modelo, as políticas e o Comitê de Gestão de Pessoas do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar e viabilizar o desenvolvimento de servidores efetivos, comissionados e à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, bem como a produção e a disseminação de conhecimento, visando ao aperfeiçoamento profissional, pessoal e institucional;

CONSIDERANDO o art. 11, IV, e o art. 22 da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I

Competência e Princípios

Art. 1º As ações de educação destinadas ao desenvolvimento de servidores e colaboradores no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão – TCE/MA são de competência da Escola Superior de Controle Externo - ESCEX e regem-se pelos princípios e regras estabelecidos nesta Resolução.

Art. 2º As ações relativas à educação corporativa regem-se pelos seguintes princípios:

I – parceria da Escola Superior de Controle Externo com as demais unidades organizacionais do TCE/MA e com outras instituições de educação, nacionais ou estrangeiras;

II – vinculação das ações de educação aos objetivos e estratégias do Tribunal;

III – equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional e pessoal;

IV – incentivo ao autodesenvolvimento e ao desenvolvimento profissional e pessoal contínuos;

V – busca de melhoria contínua e inovação de processos educacionais;

VI – corresponsabilidade de gerentes com o processo de desenvolvimento do servidor e da equipe;

VII – avaliação de ações de educação com base na aprendizagem ou na mudança de comportamento dos participantes e no impacto produzido por essas ações nos resultados do TCE/MA;

VIII – estímulo à inovação de processos de trabalho, produtos e serviços; e

IX – compartilhamento de conhecimentos, visando ao aperfeiçoamento profissional, pessoal e institucional.

Seção II

Das Definições

Art. 3º Para os fins desta norma, considera-se:

I – educação corporativa – processo corporativo formado pelo conjunto de práticas de desenvolvimento de pessoas e de aprendizagem organizacional com o objetivo de adquirir, desenvolver e alinhar competências profissionais e organizacionais, permitir o alcance dos objetivos estratégicos, incentivar a colaboração e o compartilhamento de informações e conhecimentos, estimular processos contínuos de inovação e promover o aperfeiçoamento organizacional;

II – ação de educação – conjunto articulado de atividades individuais e/ou grupais de ensino-aprendizagem, formação, capacitação, treinamento ou desenvolvimento de pessoas com vistas à socialização, exteriorização, combinação e interiorização de conhecimentos, habilidades e atitudes considerados valiosos para o trabalho e para a vida profissional;

III – programa educacional – agrupamento lógico de ações educacionais estruturadas segundo uma mesma intencionalidade, visando ao desenvolvimento de determinadas competências profissionais e organizacionais necessárias ao alcance de resultados institucionais e envolvendo servidores e agentes da cadeia de valor do TCE/MA;

- IV – desenvolvimento profissional e pessoal – conjunto de ações de educação que visam ao aperfeiçoamento profissional e pessoal;
- V – evento – é a ocorrência da ação de educação no contexto do processo educacional, realizado nas modalidades presencial e/ou a distância, e organizado em diversos formatos, tais como, curso, seminário, oficina, encontro, grupo focal, treinamento em serviço, reunião de orientação ou aconselhamento profissional (coaching e mentoring), ciclo de estudos, debate, entrevista, pesquisa, comunidade de práticas, comportando as seguintes modalidades:
- a) evento interno – evento caracterizado por turmas formadas por servidores da instituição, organizados no contexto de um programa educacional, abordando assuntos considerados prioritários, podendo ser ministrado, preferencialmente, por servidor pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Contas, detentor de conhecimentos específicos e com experiência no tema a ser abordado no evento ou por técnico especializado no assunto, não pertencente ao quadro de pessoal, realizado com recursos próprios ou em regime de cooperação com outras instituições, nas dependências do Tribunal, de instituições parceiras ou utilizando recursos de educação a distância. Poder-se-á optar, também, pela contratação de empresas prestadoras de serviços de consultoria e treinamento, que serão responsáveis pelo planejamento e execução do evento educacional, com supervisão da unidade responsável por educação corporativa;
- b) evento externo – evento totalmente promovido e organizado por empresas ou instituições externas, cujos temas sejam de interesse do Tribunal e que promovam a atualização do servidor em relação às técnicas e aos conceitos em sua área de atuação. Dar-se-á preferência aos eventos similares que ocorrerem na cidade sede do Tribunal;
- c) evento de curta duração – evento com carga horária menor ou igual a quarenta horas-aula;
- d) evento de média duração – evento com carga horária superior a quarenta e inferior a duzentas horas-aula;
- e) evento de longa duração – evento com carga horária superior a duzentas horas-aula;
- f) evento com ônus – evento em que o Tribunal arca com outras despesas que não a remuneração do servidor;
- g) evento sem ônus – evento em que o Tribunal não arca com despesas além da remuneração do servidor;
- h) evento à distância – ação de educação a distância em que os participantes podem estar distantes geograficamente, realizando atividades de aprendizagem de forma síncrona ou assíncrona, mediadas por tecnologias de informação e comunicação.
- VI – pós-graduação – programa educacional envolvendo atividades de formação e de pesquisa científica realizadas por intermédio de curso de especialização, também conhecido como pós-graduação lato sensu, ou de programa de mestrado, doutorado e pós-doutorado, correspondendo à pós-graduação stricto sensu;
- VII – período letivo – intervalo de tempo delimitado pelas datas de início e fim das atividades contínuas de um evento, nível de estudo ou programa educacional.
- VIII – unidade organizacional – unidades básicas e de assessoramento a autoridades, discriminadas nas Leis nº 7.994/2003, nº 8.594/2007, nº 8.836/2008 e nº 9.406/2011.

CAPÍTULO II

Do projeto pedagógico e da GESTÃO EDUCACIONAL

Art. 4º No contexto das ações de educação no TCE/MA, compete à Escola Superior de Controle Externo propor o projeto pedagógico e o modelo de gestão do processo educacional.

Parágrafo único. Portaria do Presidente instituirá o projeto pedagógico de educação corporativa no TCE/MA.

Art. 5º O projeto pedagógico tem como objetivos:

- I – estabelecer a identidade e as diretrizes pedagógicas da educação corporativa;
- II – estabelecer a organização do processo educacional e do trabalho didático-pedagógico no desenvolvimento das ações de educação;
- III – estabelecer a estrutura e organização do programa educacional;
- IV – orientar a formação básica de futuros servidores;
- V – orientar a formação especializada e o funcionamento de programa de pós-graduação do TCE/MA;
- VI – indicar prioridades e política de atendimento das necessidades de desenvolvimento profissional e pessoal; e
- VII – indicar a política de parceria com outras instituições no desenvolvimento de competências para o aperfeiçoamento da gestão pública e da rede de controle público e social.

Art. 6º O processo educacional no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão deve considerar diretrizes, metodologias e padrões de qualidade aplicáveis às ações de desenvolvimento e educação.

Parágrafo único. Cabe à unidade de educação corporativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão propor os seguintes procedimentos no processo de desenvolvimento de competências e educação continuada:

- I – definição de necessidades;
- II – projeto e planejamento de programas e ações;
- III – execução de programas e ações;
- IV – avaliação de resultados; e
- V – coordenação pedagógica e executiva.

CAPÍTULO III

DO PROGRAMA EDUCACIONAL

Art. 7º O Programa Educacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão objetiva estimular o crescimento profissional e pessoal dos servidores, na busca de uma maior integração e de melhores resultados no cumprimento da missão institucional do TCE/MA.

Art. 8º São objetivos específicos do Programa:

- I. desenvolver o potencial dos servidores;
- II. adequar os servidores ao perfil profissional desejado;
- III. elevar a capacitação profissional nas tarefas executadas;
- IV. valorizar as pessoas que atuam no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão por meio da educação continuada, contribuindo para a motivação e maior comprometimento com o trabalho;
- V. preparar os servidores para o exercício de atribuições de maior complexidade e responsabilidade, estando incluídas as de direção, chefia, assessoramento e assistência, ou para tarefas em que possam ser melhor aproveitados;
- VI. sensibilizar os servidores para a importância do autodesenvolvimento e para o compromisso com os valores, a missão e os objetivos institucionais;
- VII. contribuir para a melhoria das relações interpessoais e a maior integração das áreas;
- VIII. compartilhar com todas as áreas a responsabilidade pelo desenvolvimento profissional e pessoal dos recursos humanos da Instituição;
- IX. avaliar, continuamente, os resultados advindos das ações de desenvolvimento profissional e pessoal;
- X. promover o controle social e o fortalecimento da cidadania;
- XI. promover a formação e o aprimoramento continuado de gestores e técnicos da Administração Pública.

Art. 9º O Programa Educacional do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão será composto dos seguintes Subprogramas:

- I. Integração;
- II. Atualização Profissional;

- III. Desenvolvimento Gerencial;
- IV. Pós-Graduação;
- V. Promoção do Controle Social e da Cidadania;
- VI. Formação e Capacitação de Gestores e Técnicos da Administração Pública.

Seção I

Do Subprograma de Integração

Art. 10 O Subprograma de Integração compreende:

- I. Ambientação – envolve os eventos destinados aos novos servidores que ingressarem no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, visando à adaptação destes e propiciando-lhes uma visão geral da estrutura, missão, valores, objetivos e funcionamento do órgão, sensibilizando-os sobre a importância do trabalho que irão desenvolver e sobre a contribuição deste para o alcance dos objetivos da Instituição. Também fornecerá informações relativas à carreira, à legislação de pessoal, a benefícios, ao estágio probatório e ao desempenho funcional;
- II. Aspecto comportamental – visa a promover a integração dos servidores que atuam na Instituição por meio de ações educacionais que envolvam relacionamento interpessoal, com vista à mudança de atitudes em prol do bem-estar comum;
- III. Aspecto organizacional – compreende os eventos que difundem internamente a atuação do Tribunal de Contas nas diversas áreas, contribuindo para um maior envolvimento dos servidores;
- IV. Qualidade de vida – consiste na realização de eventos educacionais, enfocando diversos temas para reflexão, conscientização e esclarecimento que possam contribuir para a melhoria da condição de vida profissional e pessoal do servidor.

Seção II

Do Subprograma de Atualização Profissional

Art. 11 O Subprograma de Atualização Profissional prevê a educação continuada, compreendendo a participação de servidores em eventos de curta e média duração, com carga horária inferior a trezentas e sessenta horas, objetivando a aquisição ou reciclagem de conhecimentos e competências específicas, necessárias à área de atuação destes, permitindo a aplicabilidade dos conhecimentos adquiridos.

Art. 12 A programação das ações de educação deverá ser feita anualmente, com base na Matriz de Competências, e será composta por eventos externos e internos, com vista a atender à definição das necessidades de treinamento e capacitação e aos planos de desenvolvimentos individuais dos servidores, podendo ser complementada, a critério da unidade de educação corporativa, com eventos surgidos após a elaboração da programação anual, que tenham relevante interesse para o TCE/MA.

Seção III

Do Subprograma de Desenvolvimento Gerencial

Art. 13 O Subprograma de Desenvolvimento Gerencial destina-se aos ocupantes de funções e cargos gerenciais, assim como servidores com potencial para desempenharem atividades de gestão.

Art. 14 O subprograma objetiva o desenvolvimento de competências gerenciais e o aprimoramento das competências técnicas e de relacionamento interpessoal, preparando os gerentes para otimizar recursos humanos, materiais e financeiros em busca de melhores resultados em cada unidade de trabalho.

Seção IV

Do Subprograma de Pós-Graduação

Art. 15 O Subprograma de Pós-Graduação destina-se à ampliação do conhecimento e ao aprimoramento do desempenho dos servidores, dentro de elevados padrões técnicos, em áreas de interesse do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio da participação em eventos de longa duração, ministrados por Instituições de Ensino Superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, ou por entidades renomadas em determinadas áreas de conhecimento, credenciadas para atuarem nesse nível de curso, os quais são:

- I. aperfeiçoamento;
- II. especialização;
- III. mestrado – participação em curso com duração de até trinta meses, prorrogável por mais seis meses;
- IV. doutorado – participação em curso com duração de até quarenta e oito meses, prorrogável por mais seis meses.

Art. 16 O curso de pós-graduação poderá ser realizado no País ou no exterior, cabendo ao Tribunal de Contas apenas a manutenção dos vencimentos e demais vantagens do cargo do servidor.

Seção V

Do Subprograma de Promoção do Controle Social e da Cidadania

Art. 17 O Subprograma de Promoção do Controle Social e da Cidadania, voltado à sociedade, fomenta o controle social da gestão pública e o exercício da cidadania, por meio da mobilização de cidadãos e representantes sociais para atuarem no exercício do controle social sobre a elaboração, acompanhamento, fiscalização e execução da peça orçamentária, bem como na prestação de contas, favorecendo o processo de desenvolvimento e controle social e de fortalecimento da cidadania.

Seção VI

Do Subprograma de Formação e Capacitação de Gestores e Técnicos da Administração Pública

Art. 18 O Subprograma de Formação de Gestores e Técnicos da Administração Pública visa à formação e à capacitação de gestores e técnicos da Administração Pública, no sentido de propiciar espaços de reflexão e qualificação de seu exercício como agente público.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO EM EVENTOS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 19 A participação de servidor em evento ocorre por iniciativa própria ou da administração.

§ 1º Considera-se iniciativa própria a solicitação de inscrição formulada diretamente pelo servidor interessado.

§ 2º Considera-se iniciativa da administração a solicitação de inscrição formulada pelo gerente da unidade organizacional em que esteja lotado o servidor.

Art. 20 A solicitação de participação em evento deve ser encaminhada para a unidade responsável pela educação corporativa e conter as seguintes informações:

- I. Quando for por iniciativa própria, a justificativa da pertinência da participação do servidor no evento, assim como, a anuência do gerente imediato;
- II. Quando for por iniciativa da administração, a justificativa da pertinência da participação do servidor no evento.

Art. 21 A matrícula de servidor em evento implica compromisso de frequência e participação regular, conforme exigências de cada evento ou programa educacional, e só poderá ser trancada ou cancelada, sem indenização dos valores despendidos pelo TCE/MA e aplicação de penalidades administrativas, pelos seguintes motivos:

I – licenças e afastamentos, de caráter não optativo, previstos na Lei n.º 6.107, de 27 de julho de 1994, que impeçam a continuidade da participação ou aproveitamento no evento;

II – requerimento ao gerente da unidade de educação corporativa pelo gerente da unidade em que o servidor estiver lotado, com base em necessidade urgente e não prevista de serviço, para eventos de curta e média duração, e ratificado pelo titular da unidade básica ou autoridade do Tribunal, no caso de evento de longa duração; e

III – mudança de lotação que impeça a continuidade da participação ou aproveitamento no curso.

§ 1º A desistência de participação, após a efetivação da matrícula, deverá ser solicitada pelo servidor à unidade de educação corporativa em até três dias antes do início do evento, com as devidas justificativas e a anuência do gerente da sua unidade de lotação.

§ 2º Em caso de descumprimento da regra estabelecida no parágrafo anterior, a unidade de educação corporativa receberá do servidor manifestação sobre as razões de sua desistência.

Art. 22 Após iniciado o curso, a ausência às atividades do evento, em razão dos motivos elencados no art. 21 desta Resolução, deverá ser justificada junto à unidade de educação corporativa em até dois dias após o encerramento do evento.

Art. 23 A evasão ou ausência às atividades do evento acima do limite estabelecido para aproveitamento, sem comprovação tempestiva das situações previstas no art. 21 desta Resolução, configurará reprovação por falta.

Art. 24 Existindo reprovação por falta ou por aproveitamento insatisfatório e/ou desistência, sem justificativa ou com justificativa não aceita, ficará o servidor impedido de participar de evento ou programa educacional pelo prazo de um ano, a contar da decisão do gerente da unidade de educação corporativa.

Parágrafo único. A penalidade descrita no caput deste artigo não se aplicará aos cursos indicados no Plano de Desenvolvimento Individual do servidor.

Art. 25 A reprovação de servidor em evento cuja participação tenha sido custeada pelo Tribunal ensejará a instauração de processo com o objetivo de apurar as razões da reprovação, oferecendo ao servidor o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Parágrafo único. Caracterizada a responsabilidade do servidor pela reprovação, serão adotadas as providências com vistas ao recolhimento aos cofres públicos do numerário despendido pelo TCE/MA.

Seção II

Participação em Eventos Internos

Art. 26 A solicitação para participar de eventos internos deve ser enviada para a unidade responsável pela educação corporativa em um prazo mínimo de quinze dias antes do início do evento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser flexibilizado a critério do chefe da unidade de educação corporativa.

Art. 27 A unidade responsável pela educação corporativa analisará as solicitações de participação em eventos, emitindo parecer técnico sobre os pedidos.

§ 1º O parecer técnico mencionado no caput deste artigo levará em consideração as seguintes condições:

- I. o evento deverá possuir conteúdo programático compatível com as capacitações constantes na grade de cursos elaborada previamente pela unidade de educação corporativa ou no Plano de Desenvolvimento Individual do servidor interessado;
- II. os temas do evento deverão estar vinculados às atividades desenvolvidas pelo servidor;
- III. as justificativas apresentadas pelo servidor para participar do evento deverão estar em harmonia com o disposto neste artigo e demonstrar a relevância dessa participação;
- IV. quando for o caso, o servidor deverá cumprir os pré-requisitos exigidos para o evento;
- V. não deverá haver impedimento, nos termos dos arts 24 e 25 desta Resolução, para que o servidor participe do evento;
- VI. deve haver disponibilidade de vagas para o evento.

§ 2º Devidamente justificada, a critério do gerente da unidade de educação corporativa, poderá ser autorizada a participação de servidor em evento não previsto na grade de curso elaborada previamente pela unidade de educação corporativa ou no Plano de Desenvolvimento Individual do servidor interessado, desde que reste comprovada a relevância do evento para atualização profissional do servidor, no âmbito de suas competências profissionais e pessoais, e que não possa ser substituído por outro previsto nas ações de educação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

§ 3º Em caso de parecer técnico favorável à participação do servidor, a unidade responsável pela educação corporativa fará a inscrição deste servidor no evento interno.

§ 4º Em caso de parecer desfavorável à participação do servidor no evento interno, este parecer será enviado ao solicitante, cabendo recurso à Presidência do Tribunal.

Art. 28 Fará jus ao certificado de participação em eventos internos o servidor que obtiver aproveitamento satisfatório e cuja frequência corresponder, no mínimo, a setenta e cinco por cento do total da carga horária fixada.

Seção III

Participação em Eventos Externos

Art. 29 A solicitação para participar de eventos externos deve ser enviada para a unidade responsável pela educação corporativa em um prazo mínimo de quinze dias antes do início do evento.

Parágrafo único. Em casos excepcionais, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser flexibilizado a critério do chefe da unidade de educação corporativa.

Art. 30 A unidade responsável pela educação corporativa analisará as solicitações de participação em eventos externos, emitindo parecer técnico sobre os pedidos.

§ 1º O parecer técnico mencionado no caput deste artigo levará em consideração as mesmas condições relacionadas nos incisos I a VI do § 1º e no § 2º do art. 27 desta Resolução.

§ 2º Em caso de parecer técnico favorável à participação do servidor no evento externo, este parecer será encaminhado à Secretaria do Tribunal para as devidas providências.

§ 3º Em caso de parecer desfavorável à participação do servidor no evento externo, este parecer será devolvido ao solicitante, cabendo recurso à Presidência do Tribunal.

Art. 31 Competirá ao servidor que participar de evento externo apresentar à unidade responsável por educação corporativa, até 30 dias após o término do evento, o certificado de participação expedido pela instituição promotora do evento e o questionário de avaliação fornecido pela unidade responsável por educação corporativa do TCE/MA, sob pena de ressarcimento dos custos incorridos pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. Quando o evento não disponibilizar certificação, poderá ser aceito declaração da contratada ou comprovante de frequência.

Art. 32 Os servidores participantes dos eventos externos poderão ser solicitados a transmitir os conhecimentos adquiridos aos demais integrantes do Tribunal de Contas, gratuitamente, no horário de expediente regular, devendo a Escola Superior de Controle Externo confeccionar termo de compromisso individual.

Art. 33 Com relação aos eventos externos, os casos de desistência e de reprovação serão tratados da forma prevista na Seção I deste Capítulo.

Art. 34 As participações em eventos externos, que não gerarem despesas para o Tribunal de Contas do Maranhão, nem promoverem o afastamento do servidor ao trabalho, seguirão as mesmas regras estabelecidas para os eventos internos.

Seção IV

Participação em Pós-graduação

Art. 35 Poderão participar do Subprograma de Pós-Graduação apenas os servidores ocupantes de cargos efetivos, ainda que investidos em cargos comissionados ou funções gratificadas, do quadro de pessoal do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após cumprido o estágio probatório e que não estejam respondendo processos disciplinares, nem tenham sofrido qualquer tipo de penalidade no último ano.

Parágrafo único. Não poderão ser beneficiados com o afastamento os servidores que não tenham sido aprovados na avaliação especial para fins de aquisição da estabilidade até o final do prazo para inscrição no processo seletivo.

Art. 36 Não poderão exceder de cinco por cento do total de servidores lotados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão os afastamentos previstos para cursos de Pós-Graduação, segundo o disposto no art. 156 da Lei nº 6.107/1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Maranhão).

Parágrafo único. A verificação do limite estabelecido no caput deste artigo caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas.

Art. 37 Para participar em cursos dentro do Subprograma de Pós-Graduação, o servidor interessado deverá apresentar a seguinte documentação à unidade responsável por educação corporativa do Tribunal de Contas, com antecedência mínima de quarenta e cinco dias da data de início do evento:

- I. requerimento do solicitante, contendo justificativa em que demonstre a pertinência da sua participação no evento, especialmente com relação ao desenvolvimento de competências profissionais;
- II. curriculum vitae atualizado;
- III. documentação fornecida pela instituição de ensino promotora do curso, com informações a respeito do mesmo, bem como prova de credenciamento da instituição, no caso de Pós-Graduação stricto sensu;
- IV. aceite de inscrição na instituição de ensino para o curso no qual foi aprovado;
- V. opção de remuneração por meio da manutenção dos vencimentos ou da obtenção de bolsa de estudos quando se tratar de curso no exterior;
- VI. parecer do superior hierárquico do servidor, quanto à oportunidade e à conveniência da realização do curso para o desenvolvimento do servidor e para o alcance dos objetivos da sua área de atuação;
- VII. termo de compromisso de colaboração para disseminação de conhecimentos, previsto no art. 42 desta Resolução;
- VIII. quando o curso exigir afastamento do servidor, termo de compromisso de permanência no quadro de servidores ativos do Tribunal e de não usufruto de licença para tratar de interesses particulares, após o término de evento de longa duração, por período mínimo ao equivalente a duração do evento;

§ 1º Na manifestação de que trata o inciso VI do caput deste artigo, o gerente deverá observar, entre outros elementos, o cumprimento das obrigações funcionais pelo servidor e aspectos relacionados ao seu desempenho.

§ 2º Caberá à unidade responsável pela gestão de pessoas verificar o adimplemento do requisito estabelecido no inciso VIII do caput deste artigo, antes de efetivar concessão de licença para tratar de interesses particulares ou alteração da situação funcional que implique exclusão de servidor do quadro de pessoal ativo do TCE/MA, tais como, aposentadoria voluntária e vacância a pedido do servidor.

§ 3º Em casos excepcionais, o prazo referido no caput deste artigo poderá ser flexibilizado a critério do chefe da unidade de educação corporativa.

§ 4º Na ausência de qualquer dos documentos, a unidade responsável por educação corporativa comunicará ao requerente a necessidade da respectiva anexação e, não sendo satisfeito no prazo de dez dias, indeferirá de pleno o requerimento, não podendo este ser renovado dentro do prazo de três meses.

Art. 38 A unidade responsável pela educação corporativa analisará as solicitações de participação no Subprograma de Pós-graduação, emitindo parecer técnico sobre os pedidos.

§ 1º. Para elaboração do parecer técnico mencionado no caput deste artigo, serão observadas as seguintes condições:

- I. correlação entre as atividades desenvolvidas pelo servidor e o curso pretendido;
- II. justificativas das chefias imediata e mediata do servidor;
- III. desempenho funcional do servidor igual ou acima da expectativa, aferido nos últimos dois anos, por meio do Sistema de Avaliação de Desempenho Funcional;
- IV. análise curricular;
- V. interesse do tema do curso para as atividades institucionais.

§ 2º Em caso de parecer técnico favorável à participação do servidor em curso de Pós-graduação, esse parecer será encaminhado à Secretaria do Tribunal para as devidas providências, sendo da competência do Presidente do Tribunal a decisão final sobre o assunto.

§ 3º Em caso de parecer desfavorável à participação do servidor no evento externo, este parecer será enviado ao solicitante, cabendo recurso à Presidência do Tribunal.

Art. 39 O servidor participante de curso de pós-graduação deverá apresentar à unidade responsável por educação corporativa, ao final de cada semestre letivo, relatório de acompanhamento e documento que comprove a frequência no período. A inobservância desse procedimento poderá acarretar a suspensão do pagamento dos vencimentos do servidor ou determinação de seu imediato retorno, dentre outras providências cabíveis.

Art. 40 Ao final do curso de pós-graduação, num prazo de sessenta dias, o servidor participante deverá encaminhar à unidade responsável por educação corporativa, cópia dos seguintes documentos:

- I. um exemplar da dissertação, tese ou monografia apresentada no curso;
- II. diploma ou certificado de conclusão do curso;
- III. histórico escolar.

Art. 41 O servidor participante do Subprograma de Pós-Graduação não poderá requerer novo curso, nem poderá solicitar licença para tratar de interesse particular e/ou exoneração do cargo, por compromisso irrevogável e irrevogável, antes de decorrido igual período do curso anterior, ressalvada a hipótese de ressarcimento ao Tribunal de Contas dos valores líquidos percebidos durante o afastamento, com incidência de correção monetária, independente de interposição judicial ou extrajudicial.

Art. 42 Os servidores participantes de cursos de pós-graduação poderão, gratuitamente, no horário de expediente regular do Tribunal de Contas, ser solicitados a transmitir os conhecimentos adquiridos, por meio de eventos educacionais, atividades de produção ou outro serviço correlato, aos demais integrantes do Tribunal de Contas, devendo para isso se comprometer através de termo específico.

Art. 43 Não é permitido ao servidor participante de curso de pós-graduação acumular férias, devendo conciliá-las com os períodos de férias escolares.

Art. 44 O servidor que for desligado do curso de pós-graduação por insuficiência acadêmica, abandono de curso, trancamento de matrícula ou por qualquer outro motivo deverá ressarcir ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão as despesas decorrentes de sua participação, ressalvados os casos de força maior, devidamente comprovados e aceitos pelo gerente da unidade responsável por educação corporativa.

Art. 45 No caso de prorrogação de prazos de duração dos cursos do Subprograma de Pós-Graduação, previstos nos incisos III e IV, do art. 15 desta Resolução, o pedido deverá ser feito até trinta dias antes do término da concessão inicial, acompanhado da documentação específica, segundo o disposto no art. 154, parágrafo único, da Lei nº 6.107/1994.

Art. 46 No caso dos cursos previstos neste subprograma serem realizados em outros estados ou no exterior, o afastamento será integral, durante o período necessário à realização dos créditos, de acordo com o período previsto pela instituição de ensino e, parcial, durante o período de elaboração da monografia, dissertação ou tese, por meio de cumprimento de horário especial, mediante requerimento do interessado, com a anuência do gerente da unidade

responsável por educação corporativa e devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal.

§ 1º O prazo para o afastamento previsto no caput deste artigo poderá ser prorrogado, observando-se o limite máximo estabelecido, mediante solicitação do interessado com a devida justificativa, juntamente com documento fornecido pela instituição de ensino onde se realiza o curso, bem como o comprovante de renovação de bolsa de estudos, se for o caso, quando se tratar de curso no exterior.

§ 2º No caso de evento realizado no exterior com duração superior a trinta dias, a partir do trigésimo primeiro dia, em substituição às diárias, o participante fará jus a uma bolsa, com valor a ser definido em portaria específica.

Art. 47 No caso dos cursos deste subprograma serem realizados dentro do Estado, o afastamento será parcial, sendo autorizado apenas nas hipóteses de coincidência com o horário de trabalho do servidor.

§ 1º No caso do caput deste artigo, o afastamento será autorizado de acordo com o cumprimento do horário especial, devidamente autorizado pelo Presidente do Tribunal, mediante requerimento do interessado, que deverá anexar o horário das disciplinas fornecido pela instituição a que pretende se vincular.

§ 2º A critério do Presidente, na hipótese dos cursos de pós-graduação stricto sensu serem realizados no Estado do Maranhão, o afastamento poderá ser integral, desde que o servidor comprove, mediante documentação idônea, a dedicação exclusiva ao curso a ser frequentado, comprovada por meio do horário das disciplinas, pelo exercício de atividades a serem desenvolvidas ou por qualquer outro meio que justifique a dedicação integral ao curso.

Art. 48 Na hipótese do servidor participar de curso no exterior custeado por entidade oficial, cuja bolsa for igual ou superior à remuneração recebida no TCE/MA, o seu afastamento dar-se-á sem ônus para o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 49 Nos eventos do Subprograma de Pós-Graduação, realizados sem prejuízo da jornada de trabalho do servidor, o Tribunal de Contas poderá arcar com o ônus de até cinquenta por cento do valor dos custos, desde que haja interesse do Tribunal no curso pretendido, avaliado pelo gerente da unidade de educação corporativa, bem como disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 50 Os servidores afastados para participarem de cursos de pós-graduação stricto sensu ficarão obrigados a encaminhar à unidade responsável pela educação corporativa, semestralmente, relatório das atividades executadas, bem como apresentar relatório geral por ocasião do término do afastamento, o qual, se for o caso, poderá ser constituído pela tese ou dissertação, segundo o disposto no art. 155 da Lei nº 6.107/1994.

Art. 51 A partir do início formal do curso de pós-graduação, com afastamento, o servidor deverá dedicar-se exclusivamente ao curso, ficando vedada qualquer outra atividade remunerada.

Art. 52 O período de afastamento para participação em eventos do Subprograma de Pós-graduação é considerado como de efetivo exercício.

Art. 53 A participação incentivada pelo TCE/MA em evento de longa duração deverá ser precedida preferencialmente de processo seletivo.

Parágrafo único. Os critérios para processo seletivo serão divulgados à época da abertura de cada evento específico.

CAPÍTULO V DA INSTRUTORIA INTERNA

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 54 Compreende-se como Instrutoria Interna o desempenho eventual de atividades relacionadas com o treinamento e aperfeiçoamento de recursos humanos por servidores do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 55 Consideram-se atividades de treinamento para capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos aquelas destinadas ao crescimento profissional e pessoal dos servidores do Tribunal de Contas, seguindo o disposto nesta resolução.

Seção II

Do Cadastramento e Seleção de Instrutores

Art. 56 Poderão cadastrar-se como instrutores internos, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão:

- I. servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo do quadro de pessoal do Tribunal;
- II. servidores requisitados e os ocupantes de funções comissionadas sem vínculo efetivo com a Administração Pública.

Art. 57 A unidade responsável por educação corporativa do Tribunal de Contas promoverá o cadastramento e a seleção de instrutores.

Art. 58 Não poderá exercer a atividade de instrutor interno o servidor que:

- I. obtiver nota de desempenho abaixo de sete;
- II. estiver em gozo de licença prevista no art. 151 da Lei nº 6.107/1994;
- III. estiver afastado para servir a órgão ou entidade que não integre o Tribunal de Contas, com ou sem ônus para esta Instituição, salvo necessidade justificada pela unidade responsável pela ação de educação.

Art. 59 Os candidatos a instrutor interno serão cadastrados nas áreas em que comprovadamente possuam o nível de escolaridade necessário e a especialização ou experiência profissional compatível.

§ 1º Quando houver mais de um instrutor interno cadastrado para a mesma ação educacional, a seleção dar-se-á com base nos critérios relacionados na seguinte ordem de prioridade:

- I. melhor avaliação como instrutor em cursos já ministrados no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e de mesmo conteúdo programático do curso a ser ofertado;
- II. maior tempo de experiência como instrutor da matéria ou objeto de capacitação;
- III. maior tempo de experiência profissional em atividades relacionadas ao conteúdo programático do curso a ser ministrado;
- IV. doutorado, mestrado, curso de especialização de, no mínimo trezentos e sessenta horas ou de graduação em nível superior, nessa ordem de prioridade, na área da ação educacional;

§ 2º O cadastro a que se refere o caput deste artigo será atualizado periodicamente, de acordo com as necessidades.

Art. 60 A unidade de educação corporativa estabelecerá os critérios de seleção de servidores que participarão de atividades docentes.

Seção III

Do Horário

Art. 61 A atividade de instrutoria não poderá trazer prejuízo ao desempenho das atribuições normais do servidor, salvo no período da realização do evento educacional.

Parágrafo único. A unidade responsável por educação corporativa comunicará, formalmente, o período do evento educacional à chefia imediata do servidor instrutor, em prazo igual ou superior a quinze dias anteriores a data prevista para o início do evento.

Seção IV

Das Responsabilidades

Art. 62 Compete ao instrutor interno apresentar para apreciação da unidade responsável por educação corporativa o programa do evento educacional, especificando:

- I. conteúdo programático e metodologia de ensino a ser aplicada;
- II. critério para avaliação de aprendizagem, quando for o caso;

- III. instrumentos de avaliação de aprendizagem, quando for o caso;
- IV. material didático-pedagógico e recursos instrucionais necessários;
- V. total da carga horária, em horas-aula;
- VI. número máximo de participantes por turma;
- VII. outras informações necessárias.

Art. 63 As horas-aula de cada instrutor interno limitar-se-ão ao máximo de cento e vinte horas anuais, ressalvada situação de excepcionalidade, devidamente justificada e previamente aprovada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, que poderá autorizar o acréscimo de até cento e vinte horas de trabalho anuais.

Parágrafo único. Considerar-se-á, para efeito de cálculo, a hora-aula de cinquenta minutos.

Art. 64 Compete à unidade responsável por educação corporativa:

- I. identificar as necessidades de desenvolvimento a partir do mapeamento de competências realizado pela unidade responsável;
- II. elaborar a Matriz de Desenvolvimento em conjunto com a unidade responsável por gestão de pessoas, com a validação dos titulares das unidades do Tribunal, bem como ajustá-la, com base na consolidação dos Planos de Desenvolvimento Individual, quando for o caso;
- III. informar aos servidores do TCE/MA, periodicamente, sobre os novos arquivos armazenados no Portal do conhecimento;
- IV. coordenar a realização de evento interno;
- V. formar as turmas de participantes, segundo os objetivos visados pela ação de educação;
- VI. prestar assistência ao instrutor interno;
- VII. expedir certificados e relação de frequência dos participantes de eventos internos;
- VIII. elaborar instrumento de avaliação do instrutor interno, fazendo constar estes dados em seu cadastro;
- IX. acompanhar e controlar os dados de avaliação de aprendizagem dos participantes de ação educacional;
- X. acompanhar e controlar os dados de avaliação de aprendizagem dos participantes de eventos internos;
- XI. elaborar relatório analítico sobre o evento interno;
- XII. atestar o total de horas-aula realizadas pelo instrutor de evento interno e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento;
- XIII. emitir parecer nos processos de solicitação de eventos externos;
- XIV. atestar a nota fiscal de realização de eventos externos e encaminhar o processo à unidade competente para fins de pagamento.

Seção V Da Avaliação

Art. 65 Após a realização de cada evento interno, o instrutor interno será avaliado pelos participantes, sendo o resultado da avaliação arquivado em sua ficha cadastral.

Art. 66 Cabe à unidade responsável por educação corporativa definir o índice de avaliação para excluir do cadastro os instrutores internos com desempenho insuficiente.

Art. 67 O instrutor interno que, injustificadamente, faltar ao evento ou desistir de ministrar evento já divulgado perderá, pelo prazo de dois anos, o direito de prestar futuras ações de capacitação.

Parágrafo único. A avaliação da justificativa apresentada será da competência do gerente da unidade responsável por educação corporativa.

Seção VI

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 68 Ao servidor ocupante de cargo do quadro de pessoal efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, assim como aos demais servidores do seu quadro que estejam na condição prevista no art. 33 da Emenda Constitucional nº 19, de 15 de dezembro de 1998, no art. 169, §3º, inciso II, da Constituição Federal, e no art. 15 da Lei nº 8.331, de 21 de dezembro de 2005, é devida Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, desde que, em caráter eventual, participem de evento promovido pelo Tribunal de Contas do Estado na condição de:

- I – facilitador de aprendizagem, palestrante, moderador, instrutor, tutor, conteudista, professor ou orientador, incluindo as atividades de elaboração de material didático e de coordenação pedagógica e técnica, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do seu cargo;
- II – integrante de banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em processos seletivos;
- III – componente de equipe destinada à logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou processo seletivo interno, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do seu cargo;
- IV – participante de força-tarefa destinada à atividade de aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades.

§1º - Os facilitadores de aprendizagem são aqueles que atuam na preparação, condução e avaliação do processo de aprendizagem.

I - Como preparação do processo de aprendizagem entende-se a função de identificar problemas, necessidades e objetivos de aprendizagem, assim como definir relações com os clientes e/ou com o mercado.

II - Como condução do processo de aprendizagem entende-se a função de estruturar situações de aprendizagem e encorajar a melhoria contínua do indivíduo ou da equipe.

III - Como avaliação do processo de aprendizagem entende-se a função de calcular o retorno do investimento em formação.

§2º Os palestrantes são aqueles que tem como função apresentar a informação ou ensinar pessoas a respeito de um determinado tema ou assunto. As etapas de realização de uma palestra são o planejamento, a exposição e o debate.

§3º Os moderadores tem funções a priori e a posteriori determinantes para o bom desenrolar do intercâmbio entre membros.

I - A função de moderação a priori consiste em validar uma a uma as contribuições dos membros ou palestrante antes do término da conclusão de suas atividades.

II - A função de moderação a posteriori consiste em aceitar como padrão todas as contribuições e modificá-las ou suprimi-las após a publicação/término dos trabalhos dos membros ou palestrante.

§4º Os instrutores são aqueles que tem como função atuar na transmissão do conteúdo teórico e prático do programa de treinamento.

§5º - Os tutores são aqueles que tem como função prestar todas as informações complementares e esclarecer qualquer dúvida que o alunado tenha com relação a materiais e/ou a ferramentas que foram desenvolvidos, adaptando as explicações e orientações ao nível cognitivo do aluno, assegurando a eficiência do processo e a eficácia da aprendizagem. Para fins de pagamento o seu produto será mensurado por hora-aula.

§6º - Os conteudistas são aqueles profissionais que possuem domínio sobre determinado assunto com experiência nas disciplinas de estudo e o conteúdo de seu trabalho não se limita a escrever um texto, mas devem conter critérios essenciais na estrutura deste trabalho como objetividade, clareza, coesão e coerência. Para fins de pagamento o seu produto será mensurado por página editada.

I - Entende-se como objetividade a ação de embasar e sustentar um foco temático.

II - Entende-se como critérios de clareza e coesão a fluência das idéias, evitando frases ou parágrafos obscuros ou que não façam sentido entre si.

III - Entende-se como coerência quando a sequência lógica textual, na qual cada elemento ajusta-se harmoniosamente ao conjunto, tomando como ponto de partida, os objetivos do curso ou disciplina, depois a necessidade formativa do aluno.

§7º Os professores são aqueles que tem como função o processo de ensino-aprendizagem na especificidade de sua área formação/especialização comprovada e relacionada à temática do curso ou de acordo com critérios comprovados e contidos em edital de seleção.

§8º Os orientadores são aqueles que tem como função orientar e motivar o orientando pelo tema na construção de seu trabalho, usando de sua experiência para delimitar conteúdo e objetivos, ponderando sobre riscos.

§9º A banca ou comissão examinadora tem entre suas funções discutir a pesquisa que foi realizada com a maior profundidade possível, uma vez que os membros da banca, ao realizarem várias leituras do trabalho, de forma atenta, poderão realizar críticas importantes, ajudando na construção do trabalho final do orientando. Os integrantes da banca/comissão devem ter conhecimento sobre o assunto que está sendo apresentado, compor os trabalhos, julgar recursos e fornecer orientação adicional na elaboração de questionamentos, para que o trabalho atinja um nível de excelência, sendo que será estabelecido, em edital, o detalhamento de regras e diretrizes de funcionamento;

§10 O componente de equipe destinada à logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou processo seletivo interno, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do seu cargo, considerando-se as áreas de planejamento, coordenação e supervisão de atividades, tendo as seguintes definições:

I - Planejar é prever as etapas e conhecimentos a serem trabalhados e organizar as atividades e experiências de ensino com a aprendizagem mais adequada para a consecução dos objetivos estabelecidos, levando em conta uma realidade plausível, necessidades e interesses. Para isso deve definir quais prioridades e objetivos, propor forma de organização geral do evento, tipo calendário de ação, curriculum, sistemas de avaliação e disciplinar, planos de atribuições de funções dos participantes, e de curso dentre outros.

II - Coordenar curso é cuidar da gestão acadêmica e realizar um conjunto de atividades que deverão estar distribuídas de acordo com as seguintes funções:

a) função política é a representatividade que se faz consequente da liderança que o coordenador exerça em sua área de atuação profissional. Suas atribuições adicionais serão elencadas em edital de acordo com o modelo de curso ou concurso desejado;

b) a função gerencial retrata a responsabilidade pela coordenação, acompanhamento sistemático das supervisões de equipes, das instalações físicas, laboratórios e equipamentos do curso, podendo ser elencadas e expandidas em edital de acordo com o modelo de curso ou concurso desejado. Suas atribuições adicionais serão elencadas em edital de acordo com o modelo de curso ou concurso desejado;

c) a função acadêmica retrata a responsabilidade do coordenador como o mentor do projeto do curso/concurso que gerencia e, concomitantemente, o responsável pela sua execução e escolha do uso de ferramentas, assim como pela qualidade e pela regularidade das avaliações desenvolvidas para a viabilização do projeto. Suas atribuições adicionais serão elencadas em edital de acordo com o modelo de curso ou concurso desejado.

III - Supervisionar é assessorar, acompanhar, orientar, avaliar e controlar os processos educacionais, identificando os aspectos a serem aperfeiçoados ou revistos na implantação das políticas educacionais e das diretrizes e procedimentos delas decorrentes, bem como acompanhar a utilização dos recursos financeiros e materiais para atender as necessidades pedagógicas e aos princípios éticos que norteiam o gerenciamento de verbas públicas.

IV - As funções de execução e avaliação serão elencadas em edital de acordo com o modelo de curso ou concurso desejado.

Art. 69 A gratificação por Encargo de Curso ou Concurso não se incorpora ao vencimento do servidor para qualquer efeito e não poderá ser utilizada como base de cálculo para quaisquer outras vantagens, inclusive para fins de aposentadoria e pensão.

§1º O valor da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso está limitado a vinte por cento do vencimento estipulado para o padrão IV, classe especial, ou o correspondente padrão que vier a substituí-lo, do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, por evento em que o servidor participe;

§2º Cada servidor poderá realizar até dois eventos por mês;

§3º O valor a ser pago a título de Gratificação por encargo de Curso ou Concurso já contempla o direito de uso da imagem e voz, bem como os direitos autorais previstos em legislação específica;

§4º Os servidores que prestarem serviço no próprio setor de preparação de curso e concurso na eventualidade de trabalharem nos finais de semana ou feriados poderão receber a gratificação por encargos de curso e concurso, visto que não comprometem o desempenho das atribuições do cargo em jornada normal de trabalho.

Art. 70 O cálculo da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso discriminará o valor a ser pago por evento, a forma de pagamento e os limites impostos, bem como identificará o beneficiário e a natureza do evento.

§ 1º Para o instrutor, professor ou orientador, o pagamento será realizado por hora-aula, que será calculada da seguinte forma:

I - O valor da hora-aula a ser pago ao servidor que detenha a titulação de doutor, reconhecida em todo o território nacional, corresponderá a um quarenta avos do valor a ser arbitrado por evento, que terá como teto o limite previsto no §1º do art. 69;

II - O valor da hora-aula a ser pago ao detentor da titulação de mestrado, especialização lato sensu e graduação, reconhecidos em todo território nacional, corresponderá respectivamente, a oitenta e cinco, setenta e sessenta por cento da hora-aula arbitrada no inciso I deste parágrafo;

III - O valor da hora-aula a ser pago ao servidor sem titulação de graduação corresponderá a 50% da hora-aula arbitrada no inciso I deste parágrafo;

§2º Para os palestrantes, o pagamento será realizado por hora-aula, que será calculada da seguinte forma:

I - Para a atividade de planejamento:

a) O valor da hora-aula a ser pago ao servidor que detenha a titulação de doutor, reconhecida em todo o território nacional, corresponderá a cinquenta por cento do valor da hora-aula arbitrada no inciso I, do §1º deste artigo;

b) O valor da hora-aula a ser pago ao detentor da titulação de mestrado, especialização lato sensu e graduação, reconhecidos em todo território nacional, corresponderá respectivamente, a oitenta e cinco, a setenta e a sessenta por cento da hora-aula arbitrada na alínea "a" deste inciso;

c) O valor da hora-aula a ser pago ao servidor sem titulação de graduação corresponderá a cinquenta por cento da hora-aula arbitrada na alínea "a" deste inciso;

II - Para as atividades de exposição e debate

a) O valor da hora-aula a ser pago ao servidor que detenha a titulação de doutor, reconhecida em todo o território nacional, corresponderá a vinte e cinco por cento do valor da hora-aula arbitrada na alínea "a", do inciso I do §2 deste artigo;

b) O valor da hora-aula a ser pago ao detentor da titulação de mestrado, especialização lato sensu e graduação, reconhecidos em todo o território nacional, corresponderá respectivamente, a oitenta e cinco, a setenta e a sessenta por cento da hora-aula arbitrada na alínea "a" deste inciso;

c) O valor da hora-aula a ser pago ao servidor sem titulação de graduação corresponderá a cinquenta por cento da hora-aula arbitrada na alínea "a" deste inciso;

§3º Para o facilitador de aprendizagem, tutor e moderador, o pagamento será realizado por hora-aula, que será calculada da seguinte forma:

I - O valor da hora-aula a ser pago ao servidor que detenha a titulação de doutor, reconhecida em todo o território nacional, corresponderá a trinta e três e trinta e três centésimos por cento do valor da hora-aula arbitrada no inciso I, do §1º deste artigo;

II - O valor da hora-aula a ser pago ao detentor da titulação de mestrado, especialização lato sensu e graduação, reconhecidos em todo o território nacional, corresponderá respectivamente, a oitenta e cinco, a setenta e a sessenta por cento da hora-aula arbitrada no inciso I deste parágrafo;

III - O valor da hora-aula a ser pago ao servidor sem titulação de graduação corresponderá a cinquenta por cento da hora-aula arbitrada no inciso I deste parágrafo;

4º Para o conteudista, o pagamento será realizado por página editada, avaliada previamente pela ESCEX, que será calculada da seguinte forma:

I - o servidor detentor de titulação de doutor, reconhecida em todo o território nacional, receberá por página editada o valor correspondente a um duzentos

avos do valor estipulado no §1º do art. 69 desta Resolução, limitada a duzentas páginas por evento;

II - o servidor detentor da titulação de mestrado, especialização lato sensu e graduação, reconhecidos em todo território nacional, receberá por página editada, respectivamente, o percentual de oitenta e cinco, de setenta e de sessenta por cento do valor estipulado no inciso I deste parágrafo, limitada a duzentas páginas por evento;

III - o servidor sem titulação de graduação receberá por página editada, o percentual de cinquenta por cento do valor estipulado no inciso I deste parágrafo, limitada a duzentas páginas por evento.

§5º Para o integrante de banca examinadora ou de comissão para exames orais, análise curricular, correção de provas discursivas, elaboração de questões de provas ou para julgamento de recursos intentados por candidatos em processos seletivos, o pagamento será realizado por atividade preponderante realizada:

I - Planejamento e Avaliação, valor arbitrado por evento, limitado pelo teto estipulado no §1º do art. 69;

II - Coordenação, até noventa por cento do valor definido no inciso I deste parágrafo;

III - Execução e Relatório final, até oitenta por cento do valor definido no inciso I deste parágrafo.

§6º Para o componente de equipe destinada à logística de preparação e de realização de curso, concurso público ou processo seletivo interno, envolvendo atividades de planejamento, coordenação, supervisão, execução e avaliação, quando tais atividades não estiverem incluídas entre as atribuições do seu cargo, o pagamento será realizado por atividade preponderante realizada:

I - Planejamento e Avaliação, até oitenta por cento do valor definido no inciso I, do §5º deste artigo;

II - Coordenação e Supervisão, até setenta por cento do valor definido no inciso I deste parágrafo;

III - Execução e Relatório final, até sessenta por cento do valor definido no inciso I deste parágrafo.

§7º Para o participante de força-tarefa destinada à atividade de aplicação, fiscalização ou avaliação de provas de concurso público ou supervisão dessas atividades, o pagamento será realizado por atividade preponderante realizada, cujo valor não poderá ultrapassar ao valor definido no inciso III, do §6º deste artigo.

Art. 71 Para a efetivação da gratificação, a ESCEX encaminhará um relatório até o dia 05 de cada mês à Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, referente ao período anterior, constando o que cada servidor executou, dados pessoais e o valor exato para pagamento, objetivando a elaboração de portaria relativa à gratificação a ser paga ao servidor pelos serviços prestados.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 72 Ressalvada a competência exclusiva do Presidente, compete ao gerente da unidade de educação corporativa a iniciativa para estabelecer os procedimentos inerentes à implementação das ações de educação dispostas neste normativo.

Art. 73 Aplicam-se, no que couber, aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Procuradores de Contas, as disposições desta Resolução, com exceção do Capítulo IV.

Art. 74 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Resolução nº 30/2002 e a Resolução nº 121/2007.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS, 15 DE OUTUBRO DE 2014.

Conselheiro **EDMAR SERRA CUTRIM**

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

Processo nº 6317/2014-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada

Subnatureza: Representação

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Prefeitura Municipal de Anajatuba

Representante: Sydney Costa Pereira, Vice-Prefeito, CPF nº 932.634.303-00, Rua do Comércio s/nº, Povoado Bacabal, Anajatuba/MA, Cep 65.490-000

Representado: Helder Lopes Aragão, Prefeito Municipal, CPF nº 147.019.603-49, Rua da Rodagem, s/nº, Olho d'água, zona rural, Anajatuba/MA, Cep 65.490-000

Ministério Público de Contas: Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Representação formulada em razão de supostas irregularidades em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2013, na gestão do Senhor Helder Lopes Aragão. Conhecimento. Determinação de auditoria. Ciência ao representante e ao representado.

DECISÃO PL-TCE Nº 126/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à representação formulada pelo Senhor Sydney Costa Pereira em razão de supostas irregularidades em contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Anajatuba, exercício financeiro de 2013, na gestão do Senhor Helder Lopes Aragão, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, XX, c/c os arts. 40 a 43 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos da proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhendo o parecer nº 1161/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da representação ora formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos artigos 41 e 43 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) determinar a realização de auditoria nos contratos celebrados pela Prefeitura Municipal de Anajatuba no exercício financeiro de 2013, nos termos do art. 1º, IV, da Lei Orgânica e dos arts. 20, X, e 259 do Regimento Interno, em face dos seguintes processos:

b.1) Pregão nº 11/2013 (serviços de locação de máquinas, veículos leves e pesados);

b.2) Pregão nº 12/2013 (aquisição de veículos);

b.3) Pregão nº 13/2013 (serviços de limpeza pública);

b.4) Pregão nº 01/2013 (aquisição de combustível);

b.5) Tomada de Preços nº 04/2013 (construção e reforma de unidades escolares);

b.6) Tomada de Preços nº 11/2013 (execução de obras de terraplanagem em estradas vicinais);

b.7) Tomada de Preços nº 13/2013 (construção de uma unidade básica de saúde no bairro Limiriqui);

b.8) Pregão nº 14/2013 (construção de uma unidade básica de saúde no Povoado Picada);

b.9) Tomada de Preços nº 15/2013 (construção de uma unidade básica de saúde no Povoado Quebra);

b.10) Tomada de Preços nº 16/2013 (construção de uma quadra coberta com vestiário no Povoado Bacabal);

b.11) Pregão nº 08/2013 (compra de material de construção, acabamento, hidráulico e elétrico);

b.12) Pregão nº 26/2013 (aquisição de gêneros alimentícios destinados às secretarias municipais);

b.13) Pregão nº 27/2013 (aquisição de gêneros alimentícios destinados a merenda escolar);

b.14) Pregão nº 25/2013 (contratação de empresa para fornecimento de material permanente para o Fundo Municipal de Saúde);

c) solicitar à Coordenação de Tramitação Processual que modifique a natureza do processo de representação para auditoria;
d) dar ciência desta decisão ao representante e ao representado.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**
Presidente
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Primeira Câmara

Processo nº 8771/2010– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Admissão

Origem: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Anselmo Baganha Raposo - Secretário

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, para prestação de serviços de Professor, pela Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 1295/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade de atos de contratação por tempo determinado, por excepcional interesse público, para prestação de serviços de Professor, pela Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade de Anselmo Baganha Raposo, Secretário, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica/TCE-MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 3366/2013 do Ministério Público de Contas, decidem considerar legal e determinar o arquivamento do referido processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 11625/2013-TCE

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Reforma ex officio

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Ruaciran Correa Castro

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Reforma ex officio de Ruaciran Correa Castro, servidor da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 882/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à reforma ex officio de Ruaciran Correa Castro, Cabo da Polícia Militar do Estado do Maranhão, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, outorgada pelo Ato nº 1455, de 30 de setembro de 2013, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 691/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida reforma ex officio, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão o Conselheiro Raimundo Oliveira Filho (Presidente) os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de agosto de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 13398/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: José Rodrigues Fernandes

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Rodrigues Fernandes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1288/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Rodrigues Fernandes, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Engenharia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo ato nº 1711/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 228, do dia 22 de novembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 894/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 12500/2013– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta

Beneficiário: Raimunda de Cássia Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Cássia Silva Costa, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1290/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Raimunda de Cássia Silva Costa, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo ato nº 1385/2013, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CVII, nº 187, do dia 25 de setembro de 2013, expedidos pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 804/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 8654/2014– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal - Aposentadoria

Origem: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Carmem Silva Lira Neto - Prefeita

Beneficiário: José dos Santos Vieira

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José dos Santos Vieira, no cargo de Professor Classe "F", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE Nº 1287/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José dos Santos Vieira, no cargo de Professor Classe "F", do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Mata Roma, outorgada pelo ato nº 06/2014, publicado por Edital nº 07/2014, de 07 de maio de 2014, expedidos pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 898/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos artigos 1º, VIII e 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro-Substituto **Antônio Blecaute Costa Barbosa**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 2157/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Revisão de Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Carolina Moraes Moreira de Souza Estrela

Beneficiária: Maria do Socorro Saraiva Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisão de Proventos de Maria do Socorro Saraiva Gomes, ex-funcionária pública. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1306/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à revisão de proventos de Maria do Socorro Saraiva Gomes, aposentada no cargo de Professor, por força da Emenda Constitucional nº 70 de 29 de março de 2012, que acrescenta p art. 6º-A, a Emenda Constitucional nº 41 de 2003, outorgada pelo Decreto de 13 de outubro de 2005, da Prefeitura Municipal de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 849/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 3763/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Meiry Lúcia Assad Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Meiry Lúcia Assad Pereira, Servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1286/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Meiry Lúcia Assad Pereira, no cargo de auxiliar de serviços de saúde, lotado na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 100, de 13 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 901/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5431/2014 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Luiz Sousa de Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria voluntária de Luiz Sousa de Moraes, Servidor da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1285/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos constantes da aposentadoria voluntária de Luiz Sousa de Moraes, no cargo de vigia, lotado na Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 180, de 20 de fevereiro de 2014, expedido pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, §1º da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer nº 902/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães(Relator) e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 7 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto **Osmário Freire Guimarães**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 87/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Walderez Martins Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Walderez Martins Araújo, servidor da Universidade Estadual do Maranhão - UEMA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1308/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Walderez Martins Araújo, no cargo de Professor Magistério Superior, lotado na Universidade Estadual do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1899/2013, 13 de novembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 846/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8288/2013 -TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Administração e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: José Ribamar Pereira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Pensão concedida a José Ribamar Pereira da Silva, viúvo de Maria José Pinto da Silva, ex-servidora da Secretaria de Estado da Saúde. Legalidade e Registro

DECISÃO CP-TCE N.º 1310/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a José Ribamar Pereira da Silva, viúvo de Maria José Pinto da Silva, aposentada no cargo de Auxiliar de Enfermagem, lotada na Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pela Resolução de 06 de maio de 2013, expedida pela Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos Estaduais, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 843/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 697/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Transferência para Reserva

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Domingos Fortes Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Transferência para Reserva Remunerada de Domingos Fortes Teixeira, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1307/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada de Domingos Fortes Teixeira, 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, na mesma graduação, outorgada pelo Ato nº 2069/2013, 12 de dezembro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 860/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12669/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Nilde da Conceição Martins Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Aposentadoria Voluntária de Nilde da Conceição Martins Santos, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1309/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Nilde da Conceição Martins Santos, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1534/2013, 23 de outubro de 2013, da Secretaria Adjunta de Seguridade dos Servidores Públicos, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do relator, que acolheu o Parecer nº 844/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela

legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica TCE/MA), c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**
Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro **Joaquim Washington Luiz de Oliveira**
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 796/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon

Responsável: João Rodrigues Bezerra Sobrinho

Beneficiário: Paulo Henrique do Nascimento Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Pensão concedida ao Senhor Paulo Henrique do Nascimento Muniz, outorgada pela Portaria nº 028, de 26 de abril de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1198/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão concedida ao Senhor Paulo Henrique do Nascimento Muniz, viúvo da ex-servidora Maria das Dores Ribeiro Campelo, falecida no exercício do cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 028, de 26 de abril de 2011, do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1877/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 9071/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Francisco Carlos Ferreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Carlos Ferreira Sousa. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1196/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência a Francisco Carlos Ferreira Sousa, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1010/2013, expedido em 03 de julho de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 500/2014-GPROCI do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado e o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1934/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiária: Niltalena da Penha Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Niltalena da Penha Silva, servidora da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1109/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Niltalena da Penha Silva, no cargo de Assistente de Administração, lotada na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 24 de novembro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 779/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2254/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGED

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário(a): Maria dos Reis Sá Menezes Lima

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria Voluntária concedida a Maria dos Reis Sá Menezes Lima, no cargo de assistente legislativo administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1339/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referente à aposentadoria concedida a Maria dos Reis Sá Menezes Lima, no cargo de assistente legislativo administrativo, lotada na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2100/2013 de 12 de dezembro de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 934/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procurador de Contas

Processo nº 11713/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antonio Caldas Santos

Beneficiária: Aldenora Araújo Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1029/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Aldenora Araújo Santos, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 19, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 751/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto

Melquizedeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.
Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 1433/2011-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Revisão de aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Maria Nazaret Juvita da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Revisão de aposentadoria à Maria Nazaret Juvita da Silva, no cargo de técnico legislativo de administração, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Julgamento Ilegal.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1170/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Revisão de aposentadoria à Maria Nazaret Juvita da Silva, no cargo de técnico legislativo de administração, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 399/1990, de 16 de novembro de 19890, retificado pelo ato de, 14 de outubro de 2010, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4934/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela ilegalidade e negativa de registro da revisão de proventos relativo a aposentadoria concedida à Maria Nazareth Juvita da Silva, nos termos do artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA),

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Presidente, em exercício, da Segunda Câmara
Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 10230/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Yara Sonia Ribeiro Ibiapino

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Yara Sonia Ribeiro Ibiapino, outorgada pelo Ato nº 1016/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2012. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1223/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Yara Sonia Ribeiro Ibiapino, no cargo de Professor, da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1016/2012 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 03 de outubro de 2012, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1151/2013 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica – TCE/MA).

Presentes à sessão o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Presidente), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator
Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 11721/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Rosa Maria Costa Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1095/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Rosa Maria Costa Silva, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 14, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 755/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11720/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Graciema Sousa Aguiar

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Graciema Sousa Aguiar, servidora da Secretaria Municipal de Assistência Social. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1097/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Graciema Sousa Aguiar, no cargo de auxiliar operacional de serviços diversos, lotada na Secretaria Municipal de Assistência Social, outorgada pelo Decreto nº 12, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 754/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11717/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Barreirinhas

Responsável: Antônio Caldas Santos

Beneficiária: Djanira Vale de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria voluntária de Djanira Vale de Sousa, servidora da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1101/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária de Djanira Vale de Sousa, no cargo de professor, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 20, de 11 de abril de 2013, expedido pela Prefeitura Municipal de Barreirinhas, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 750/2014, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o artigo 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente), José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5312/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário: Maria José Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Silva, outorgada pelo Ato nº 310/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2013. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1080/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária da Senhora Maria José Silva, no cargo de Assistente de Administração da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 310/2013 da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, publicado no Diário Oficial do Estado em 1º de abril de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 819/2014-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Oliveira Filho, o Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 191/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): Argelia Maria Andrade Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizezeque Nava Neto

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Argelia Maria Andrade Silva. Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1164/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Argelia Maria Andrade Silva, no cargo de Especialista em Saúde, Referência 011, especialidade Farmacêutico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1636/2013, expedido em 13 de novembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 601/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizezeque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizezeque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7179/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): José Ribamar Costa

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de José Ribamar Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na Secretaria de Estado do Esporte e Lazer. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1177/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de José Ribamar Costa, no cargo de auxiliar de serviços, lotado na

Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, outorgada pelo Ato nº 713/2013, de 13 de maio de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 653/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquize deque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11521/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Transferência para reserva remunerada

Entidade: Secretaria de Estado de Gestão e Previdência

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim

Beneficiário (a): José da Conceição Silva

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José da Conceição Silva.

Legalidade e registro do Ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1166/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à transferência para reserva remunerada concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência ao 3º Sargento PM José da Conceição Silva, com proventos integrais mensais, calculados sobre a remuneração de Cabo, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 1438/2013, expedido em 30 de setembro de 2013, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 709/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da aposentadoria aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII, c/c o art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão o Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício), Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquize deque Nava Neto (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de agosto de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1550/2012-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Vitória do Mearim - PREVIM

Responsável: José Raimundo Pereira, Presidente do PREVIM

Beneficiário: Sandra Lúcia Maciel Parente Nogueira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto

Aposentadoria, por tempo de contribuição, concedida à Senhora Sandra Lúcia Maciel Parente Nogueira, outorgada pelo Decreto nº 111/2011, publicado do Diário Oficial do Estado em 7 de dezembro de 2011. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1250/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria, por tempo de contribuição, da Senhora Sandra Lúcia Maciel Parente Nogueira, no cargo de Professor da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 111/2011, publicado do Diário Oficial do Estado em 7 de dezembro de 2011, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 4740/2012 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro do referido ato, nos termos do disposto no artigo 1º, inciso VIII, c/c o art. 54, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica - TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquize deque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquize deque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 6806/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Maria da Graça Marques Cutrim – Secretária Adjunta de Seguridade Social

Beneficiário(a): Inácio Loyola da Silva Neto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzales Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1176/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à aposentadoria voluntária de Inácio Loyola da Silva Neto, no cargo de assistente Legislativo administrativo, lotado na Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 432/2013, de 01 de abril de 2013, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 655/2014 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos arts. 1º, inciso VIII, e 54, inciso II, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), Conselheiro Álvaro César de França Ferreira (Relator), e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2014.

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Presidente, em exercício, da Segunda Câmara

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 13489/2013-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Subnatureza: Licitação/Contrato

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Viva Cidadão

Responsável: Graça de Maria Pinheiro dos Santos Jacintho

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação do Pregão Presencial nº 29/2013-VIVACID, que deu origem ao Contrato nº 47/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Gerência do Viva Cidadão, e a Empresa A. J. C. Oliveira-ME, visando aquisição de fardamento para os servidores do Viva Cidadão. Tomar conhecimento. Arquivar.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1251/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação do Pregão Presencial nº 29/2013-VIVACID, que deu origem ao Contrato nº 47/2013, celebrado entre o Estado do Maranhão, através da Gerência do Viva Cidadão, e a Empresa A. J. C. Oliveira-ME, no valor de R\$ 124.999,50 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos), visando a aquisição de fardamento para os servidores do Viva Cidadão, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos da proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 924/2014-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem tomar conhecimento do Pregão Presencial nº 29/2013-VIVACID, e do contrato dele decorrente, e determinar o arquivamento do processo, na forma do inciso I do artigo 50 da Lei 8.258, de 06 de junho 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente da Segunda Câmara), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2014.

Conselheiro **Álvaro César de França Ferreira**

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro-Substituto **Melquizedeque Nava Neto**

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**Processo nº 1588/2012-TCE/MA**

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim

Responsável: Doris de Fátima Ribeiro Pearce

Beneficiário: Maria da Conceição Maciel Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima. Diligência.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 1327/2014

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Vitória do Mearim à Maria da Conceição Maciel Lima, no cargo de Agente de Serviços Gerais, lotada na Secretaria Municipal de Educação, os Conselheiros integrantes da Segunda

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 015/2014-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pela realização de nova diligência para que o órgão de origem encaminhe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, decreto de aposentadoria e título de proventos da beneficiária devidamente retificados para excluir a fundamentação legal “nos termos do artigo 40, § 1º, II, §§ 2º, 3º e 17 da Constituição Federal de 1988, (com alterações determinadas pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003), c/c a Lei Federal n.º 10887/2004” e incluir a fundamentação legal, nos termos do art. 40, II da Constituição Federal de 1988, respeitada a proporcionalidade dos proventos, nos termos ali expressos, devendo ser considerada a remuneração do servidor na ativa quando atingiu a idade limite de permanência no serviço público e, caso não atinja o salário-mínimo, que seja elevada à remuneração ao salário-mínimo nacional da época, nos termos do art. 7º, inciso VII da Constituição Federal de 1988, bem como seja encaminhada a respectiva publicação na Imprensa Oficial, advertindo-o que em caso de descumprimento desta decisão, ensejará aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) ao responsável, nos termos do art. 274, VIII, do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente em exercício) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, de 05 de junho de 2014.

Conselheiro **José de Ribamar Caldas Furtado**
Presidente em exercício da Segunda Câmara
Conselheiro **Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior**
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 13209/2014

Origem: Prefeitura Municipal de Barreirinhas

Assunto: Vista e cópia

Exercício financeiro: 2010

Requerente: Alberico de França Ferreira Filho

Procuradores: Rodrigo de Barros Bezerra, OAB/MA 7133, Augusto Ferreira & Rodrigo Bezerra Advogados Associados S/C

DESPACHO nº 1375/2014 - GCONSIROF

Autorizo, na forma do art. 279, do Regimento Interno deste Tribunal, a concessão de vista e cópia do Processo nº 2865/2011, em atendimento ao processo nº 13209/2014, ficando as custas a cargo do interessado.

Comunicar do deferimento do pleito, através do DOE/TCE/MA, posteriormente, encaminhar à CTPRO/SUPAR, para atendimento e, logo após, juntar ao processo correspondente.

São Luís, 02 de dezembro de 2014.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Relator